



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.079-A, DE 2008

(Do Sr. Chico Lopes)

Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário de passageiros, seja ele intermunicipal, interestadual ou internacional, ficam sujeitas ao cumprimento das normas de segurança especificadas pela Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, cuja regulamentação especificará, entre outras, as seguintes condições:

I - demonstração visual e auditiva, aos passageiros, realizada por funcionários ou por meio eletrônico, antes do início da viagem, especificando a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do meio de transporte utilizado, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente;

II - esclarecimentos quanto à preferência a ser dada a crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas em situações de emergência;

Parágrafo Único. A presente determinação não se aplica ao transporte urbano de passageiros, assim definido na legislação.

Art. 2º. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário deverão oferecer gratuitamente aos seus funcionários treinamento em primeiros socorros.

Art.3º A ANTT e a ANTAQ deverão regulamentar esta lei considerando as especificidades de cada meio de transporte sob seu domínio regulatório.

Art. 43º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa versa sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário, prestarem aos passageiros informações sobre normas de segurança, conforme regulamentação da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Tais informações serão feitas por funcionário ou meio eletrônico, através de demonstração visual e auditiva, antes do início de cada viagem, esclarecendo sobre o funcionamento das saídas de emergência, dos equipamentos de segurança do veículo e dos procedimentos adotados em caso de acidente.

A referida proposição insere dispositivo determinando que as concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário ofereçam gratuitamente aos seus funcionários, treinamento em primeiros socorros, visando capacitá-los para a condução dos passageiros com segurança em situação de emergência.

O assunto em tela é de extrema relevância e de grande alcance social, pois o bem mais valioso que possuímos é a vida, bem esse garantido pela nossa

Constituição Federal em seu art. 5º - Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança...”

Os acidentes envolvendo ônibus com vítimas fatais decorrem principalmente do fato de que elas não souberam quais as providências tomar para escapar do veículo no momento do acidente. Com esse projeto pretendemos pelo menos tentar reduzir o número de acidentes nesses casos, possibilitando uma divulgação adequada dos procedimentos necessários de segurança.

Nesse sentido, o objetivo fundamental é a proteção da integridade física da população, que necessita utilizar diariamente esses meios de transporte em nosso País, especialmente o transporte terrestre, sendo na realidade a grande maioria do povo brasileiro.

Para tanto, pedimos o apoio dos nobres deputados desta Casa à nossa proposição.

Deputado CHICO LOPES
PC do B/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Lopes, que pretende obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário de passageiros, seja ele intermunicipal, interestadual ou internacional, a cumprirem as normas de segurança especificadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Entre essas normas destacam-se a demonstração áudio visual feita pelos funcionários ou por meio eletrônico para informar aos passageiros sobre a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do meio de transporte utilizado, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em caso de acidente. Ainda, deve ser esclarecida a preferência a

ser dada às crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas, em situações de emergência. O PL esclarece que a obrigação referida não se aplica ao transporte urbano de passageiros.

A medida prevê, ainda, que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário deverão oferecer gratuitamente aos seus funcionários treinamento em primeiros socorros.

Em adendo, o PL determina que a ANTT e a ANTAQ deverão regulamentar a lei que dele se originar, considerando as especificidades de cada meio de transporte sob seu domínio regulatório.

A cláusula de vigência propõe a data de publicação da lei como a de sua entrada em vigor.

O autor justifica a proposta como sendo de extrema relevância e de grande alcance social, tendo em vista a sua importância na preservação da vida, direito fundamental explicitado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal em vigor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico. Após seu pronunciamento, o PL seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2008, pretende estender a prática realizada antes da partida de aeronaves, com a divulgação dos procedimentos básicos de segurança para os passageiros, ao transporte terrestre e aquaviário de passageiros.

Prevê o projeto, a realização antes do início da viagem, por um funcionário da empresa de transporte ou por meio eletrônico, de demonstração áudio visual apontando a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do meio de transporte escolhido, seja rodoviário, ferroviário ou aquaviário, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente, lembrando a preferência a ser dada a crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas.

Ainda, na intenção de garantir maior segurança aos passageiros em suas viagens, o PL obriga as empresas de transporte terrestre e aquaviário a treinar gratuitamente seus funcionários com cursos de primeiros socorros.

Embora no mérito, a idéia mostre-se benéfica à integridade dos usuários do transporte, o PL apresenta algumas impropriedades a serem corrigidas, que passamos a assinalar.

Tendo em vista o conceito de consolidação das leis introduzido pela Lei Complementar nº 95, de 1998, privilegia-se atualmente a alteração de norma legal vigente, do que a aprovação de leis independentes versando sobre matéria já regulamentada. Desse modo, sugerimos a transposição deste projeto para a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

O art. 1º do PL refere o transporte intermunicipal como âmbito de aplicação da lei que dele vier a originar-se. No entanto, apenas os transportes interestadual e internacional são da alçada da União, conforme aduz o art. 21, XII, “d” e “e” da Constituição Federal. Por essa razão, mostra-se desnecessário o parágrafo único que grifa não se aplicar ao transporte urbano as determinações expressas no PL.

Além disso, o mandamento expresso para a ANTT e ANTAQ regulamentarem a lei originada do PL exorbita a competência do legislativo, ferindo a independência dos poderes prevista no art. 2º da Carta Magna.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.079, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2008

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a ANTT e a ANTAQ, para dispor sobre a obrigação de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 28 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, entre outras providências, para obrigar as empresas de transportes terrestres e aquaviários a divulgarem normas de segurança aos passageiros.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28.....
.....

§ 1º Entre as condições de eficiência e segurança previstas no inciso I para a prestação de serviços de transporte, cabe às empresas, antes do início de cada viagem, em relação aos passageiros, conforme regulamentação:

I – demonstrar nos modos áudio e visual, por funcionário ou meio eletrônico, a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do veículo, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente;

II – divulgar o direito de preferência de crianças, idosos, deficientes

físicos e mulheres grávidas em situações de emergência;

§ 2º As empresas prestadoras de serviço de transporte deverão oferecer, gratuitamente aos tripulantes dos veículos, treinamento de primeiros socorros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2008

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.079/08, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp e Moises Avelino.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
